



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0521/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0521/1997 DE 11/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS TAKAHASHI

E N E N T A :

PROIBE QUE MENORES COM IDADE IGUAL OU INFERIOR A 10
(DEZ) ANOS CIRCULEM POR ELEVADORES DESACOMPANHADOS, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:55:31

00000015152-17



ARQUIVADO EM

22/99

Loely
CHEFE DE SESSAO
CHEFE DE SESSAO DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica 1



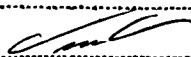
305

Folha nº 01 de 01
nº 521 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0521/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
11 JUN 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POV. JUV. MENOR E A.
SANDE, PROTEÇÃO SOCIAL E TRAJ.
E. S. A. E. O. G. A. E. T. U.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Proíbe que menores com idade igual ou inferior a 10 (dez) anos circulem por elevadores desacompanhados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido a menores com idade igual ou inferior a dez anos circular por elevadores localizados em edifícios residenciais, multi-familiares ou de uso misto, desacompanhados de maiores.

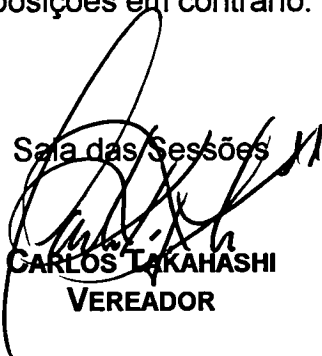
Art. 2º - A infração ao disposto nesta lei implicará em multa de 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a ser paga pelo condomínio do edifício onde ocorrer o evento ilícito.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


CARLOS TAKAHASHI
VEREADOR

SEÇÃO DE REGISTRO

11 JUN 1997

-DT. 10-

01

CÂM. PAULO
SEGUE(M) (rubricado(s) rubri-
cado(s) n.º 02 de in.ção sob
n.º 03 / 14 / 06 / 97 a ()



Folha no 02 de proc
no 52.1 de 9 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa ordenar o uso dos elevadores, sobretudo nos condomínios residenciais.

Em primeiro lugar, pelo perigo que representa o uso dos elevadores por crianças, fato que tem causado, conforme demonstrado fortemente pela imprensa, inúmeros acidentes.

Em segundo lugar, em vista do uso irregular desse meio de transporte e das constantes depredações ali causadas por crianças desacompanhadas de seus pais.

Por sua extrema conveniência e oportunidade, solicitamos aos nossos nobres pares a rápida aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 521 de 19 97 17 06 97 (a) Ed

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 17/06/97.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

18/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tcn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/06/98 às ____ hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA ^{Vice}
para relatar. EVÂNIA H

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de 06 de 98

[Assinatura]
Presidente

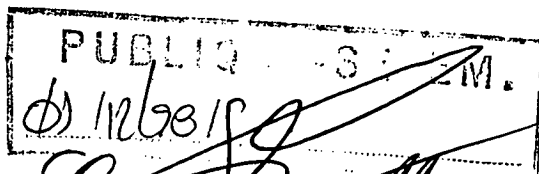
19/12/98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 #

Em 02 12 98

(a)



Folha No 04 # do proc
No 521 # do 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1847/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 521/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Takahashi, visando proibir que menores com idade igual ou inferior a 10 (dez) anos circulem desacompanhados de pessoas maiores, por elevadores de edifícios residenciais, multi-familiares ou de uso misto. O projeto, como está redigido, simplesmente repete o disposto na legislação em vigor. De fato, já determina o art. 3º, da Lei nº 12.571/98 a afixação de placas nos elevadores contendo dentre outras, a seguinte proibição: "Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência".

A propositura deveria ter sido devolvida ao autor, nos termos do art. 212, IV, do Regimento Interno, por dispor no sentido de lei existente.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/12/98.

[Handwritten signatures and initials]

OLUARI

17 - RELCOM
17-0828/1998

17 - RELCOM
17-0828/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03, 12, 98
página 86
Conferido:

A. A. T. 10
Em 03, 12, 98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - UF 11.188
Assessor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta(s) de _____ rubricado(s) sob n.º _____ e informação sob n.º _____
107/12.98

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º = 5 = do proc.
n.º PL-521 de 19 97
ANA PAULINA
Oficial Legislativo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 07 de dezembro de 1998.

Memo 242/98

Ao Nobre Vereador TONINHO PAIVA:

O PL 521/97, de autoria do Nobre Vereador CARLOS TAKAHASHI, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Em 07/12/98
às 16:37 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: TONINHO PAIVA
Viaduto Jacareí, 100 - Sl 1113 - 11.º andar
01380-900 - São Paulo - SP

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF6UF, juntado nesta data para o intermédio rubricado sob
acervo
fólio n.º 6-101 02 990

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

= 6 =

do processo n.º

PL-521

de 19

97 10.02.99

(a)

ANA PAULA KARRUZ

Oficial Legislativo

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

10/02/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.,
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	#6#
Arquivo em	12-2-99
Assinatura	<i>[Signature]</i>

ANGÉLICA MARIA GUMAUSKA
Documentalista

SEGRE [united] nossa data, documento e papel para informação, rubricado,
sob folha n.º
Em
(a)